



RESOLUÇÃO Nº 19 DE 22 DE AGOSTO DE 2023

**DIVULGA A LISTA DE CANDIDATOS (AS),
NOME DE URNA, NÚMERO ELEITORAL E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL**, constituída na forma da Resolução **CMDCA nº 05/2023**, para escolha dos membros do **CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA** e no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 466/2015, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CONANDA**), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e:

CONSIDERANDO a realização de reunião para firmar compromisso no dia 18 de agosto de 2023, o início da campanha eleitoral e a necessidade de conferir ampla publicidade ao presente pleito.

RESOLVE

Art. 1º- DIVULGAR a lista de candidatos (a) em que se consta os respectivos nomes de urna e números eleitorais.

NOME DE URNA	NÚMERO
SIMONE NASCIMENTO	01
ELISSANDRA CATARINA "SANDRA"	02
HERBEM SALES	19
PAULA LIMA	08
UIARA CAMILA	05
ROSANA MOLEIRO	07
SILVANA CORSINO	12
RENATA CRISTINA	10
VALÉRIA SOARES	15



PROFESSOR ROBSON DIAS	13
JAMARA PORTO	55
NÁSSARY MEDEIROS	18
PAULO BALDUINO	77
DÉBORA AMORIM	04
RODRIGO LEONARDO	17
IRMÃ CÁTIA	03

Art. 2º - HOMOLOGAR as desistências dos seguintes candidatos (as): **ANNA PAULA OLIVEIRA DANTAS DA CRUZ e JOÃO LUIZ DE SOUZA FERNANDES.**

DA CAMPANHA, PROPAGANDA E DEMAIS VEDAÇÕES

Art. 3º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 4º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

Art. 5º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 6º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a reunião para firmar compromisso.

Art. 7º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 8º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);



e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

- II-** Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III-** Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV-** Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas;
- V-** Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI-** Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII-** Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII-** Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX-** Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - A)** Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - B)** Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - C)** Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Bom Jesus da Lapa, Bahia.



- X- Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI- Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 9 - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 10 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 11 – Considera-se condutas vedadas aos (às) candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos seus prepostos:

- A) Oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- B) Perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- C) Fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- D) Caluniar, difamar ou injuriar outro candidato ou quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- E) Fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de



pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

- F)** Colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- G)** Fazer propaganda mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos(as) à imediata retirada da propaganda irregular.

Art. 12 – Serão ainda consideradas condutas vedadas aos (às) candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos seus prepostos:

- A)** Confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato(a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a);
- B)** Realizar showmício e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;
- C)** Utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios;
- D)** Usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- E)** Efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;
- F)** Contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.



Art. 13 – Serão ainda consideradas condutas vedadas aos (às) candidatos (as) devidamente habilitados e aos seus prepostos:

- A)** Usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;
- B)** Arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;
- C)** Até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos; d. Fornecer aos(às) eleitores(as) transporte ou refeições;
- D)** Doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);
- E)** Padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus(suas) respectivos(as) fiscais;
- F)** Utilização de espaço na mídia;
- G)** Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- H)** Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 14 - O desrespeito às regras apontadas nesta Resolução bem como nas demais legislações caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 15- Nos termos do previsto na **Resolução N°17/2022**, As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Sede do CMDCA (endereço no rodapé), no horário de 08h:00 às 12h:00min e das 14h:00min às 18h:00min. Poderão também ser encaminhadas por telefone para o número (77) 99920-8154 (com WhatsApp) ou para o e-mail cmdca.lapa@gmail.com.

Art.16- Admite-se também o envio de denúncias através do formulário eletrônico <<https://forms.gle/5FKTpCKyovujKYd76>>



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Bom Jesus da Lapa, Bahia.



PRISCILA CRISTINA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA

Presidente do CMDCA

KARLA NAIR FARAH TEIXEIRA

Comissão Especial Eleitoral